



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012040-66.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANIEL VINICIUS VITOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, para cassar a r. decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto ao apenado, determinando seu imediato retorno ao regime fechado, no qual deverá permanecer até que submetido a exame criminológico, a ser realizado com a maior brevidade possível, com vistas à nova análise do pedido de progressão de regime. Vencida a E. Desembargadora Conceição Vendeiro, que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ÉRIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0012040-66.2024.8.26.0521

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Daniel Vinicius Vitor

Origem: DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba

PEC nº: 0002019-20.2019.8.26.0452

Voto nº: 5.625

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO CONCEDIDA, NA ORIGEM, SEM A PRÉVIA SUBMISSÃO DO CONDENADO AO EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO BUSCANDO A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO, DETERMINANDO-SE A REALIZAÇÃO DO EXAME, PELA AUSÊNCIA DE MÉRITO DO SENTENCIADO E À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 112, § 1º, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.843/24. ACOLHIMENTO. REEDUCANDO REABILITOU-SE RECENTEMENTE DA FALTA DISCIPLINAR COMETIDA, CONSISTENTE NA AGRESSÃO A OUTRO APENADO. VALORAÇÃO DA FALTA GRAVE QUE NÃO SE LIMITA AO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES REFERIDO NO ARTIGO 83, INCISO III, ALÍNEA 'B' DO CÓDIGO PENAL. TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO Nº 1.161 DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RACIOCÍNIO APLICÁVEL À PROGRESSÃO DE REGIME. SUPERVENIÊNCIA DE NOTÍCIA DE QUE O ACUSADO DESRESPEITOU E OFENDEU AGENTE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. FATO QUE CARACTERIZA NOVA FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, REFORÇANDO A NECESSIDADE DO PARECER TÉCNICO PARA O JUÍZO EXECUTÓRIO PENAL DELIBERAR ACERCA DA BENESSE ALMEJADA. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO QUE VISA CONTRIBUIR PARA O PRÓPRIO APERFEIÇOAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO E DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOVEL LEGISLAÇÃO. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL PENAL, APLICÁVEL DE IMEDIATO, CONSOANTE O PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM, PREVISTO NO ARTIGO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXAME CRIMINOLÓGICO QUE PASSOU A SER OBRIGATÓRIO PARA A PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. PERÍCIA QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E RELEVANTE PARA A ADEQUADA ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO DAQUELE QUE ALMEJA SE REINTEGRAR À SOCIEDADE, POSTO QUE ELABORADA POR EQUIPE TÉCNICA E QUALIFICADA PARA TANTO. PRECEDENTES DESTA E. 15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL. DECISÃO CASSADA.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão proferida em 13/11/2024, pelo MM. Juiz de Direito Dr. Emerson Tadeu Pires de Camargo, do DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba, que promoveu o sentenciado ao regime semiaberto (págs. 791/792).

Inconformado, recorre o I. Representante do Ministério Público buscando a cassação da r. decisão, com o consequente retorno do sentenciado ao regime fechado. Sustenta que o agravado praticou falta grave pendente de reabilitação, não preenchendo o requisito subjetivo. Alega ainda que é imprescindível a realização de exame criminológico para a análise do preenchimento do requisito subjetivo, nos termos do novel artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 14.843/24, que estabeleceu a obrigatoriedade do exame criminológico para todos os casos de progressão de regime (págs. 01/29).

O recurso foi contrariado (págs. 53/63), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (pág. 67) e

parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça (págs. 79/82), que opinou pelo provimento.

É o relatório.

Emerge dos autos que o agravado foi condenado ao cumprimento da pena total de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, pela prática dos delitos de roubo, furto e importunação sexual, com previsão de término de cumprimento da pena em 17/02/2028 (págs. 808/812 do PEC).

Verificado o adimplemento do requisito objetivo, a Douta Defesa pleiteou, na origem, a progressão de regime prisional, o que foi deferido pelo MM. Juízo da Execução Penal, que considerou preenchidos os requisitos subjetivo e objetivo, *in verbis*:

"(...) Primeiramente, observa-se que a Lei 13.964/2019 incluiu o §7º ao art. 112 da LEP, conferindo-lhe a seguinte redação: "O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito".

Assim, não obstante a prática de falta disciplinar de natureza grave, que provocou a interrupção da contagem (art. 112, §6º, da LEP), o cálculo de penas demonstra que o sentenciado já cumpriu o novo lapso para a progressão de regime e, por força do art. 112, §7º, da LEP, sua conduta carcerária deve ser classificada como "boa".

Inegável, portanto, que estão preenchidos os requisitos de ordem objetiva e subjetiva, sendo imperioso reconhecer que foi readquirido o direito ao benefício.

Os efeitos desta decisão devem retroagir à data do preenchimento do último requisito, quer seja objetivo ou subjetivo, em observância à tese jurídica fixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo por ocasião do julgamento do IRDR nº 2103746-20.2018.8.26.0000.

Acrescenta-se que a progressão de regime prisional é regida pelo art. 112, da LEP, que exige, além do requisito objetivo, a presença de requisito de ordem subjetiva: a conduta carcerária ser classificada como "boa". Neste sentido transcrevo trechos do v. acórdão paradigma para a fixação date se jurídica:

"...Com o advento da Lei nº 10.792/03, alterando o artigo 112 da Lei da Execução Penal, os requisitos exigidos para a progressão de regime continuam a ser o de cunho objetivo (cumprimento de certo lapso temporal da pena imposta) e o de ordem subjetiva (ostentar o sentenciado mérito durante a expiação)..."; e "...Em sendo assim, a data-base para a progressão de regime deve ser a do preenchimento efetivo dos requisitos legais, tendo a decisão de seu deferimento natureza declaratória, não devendo servir de supedâneo para fixação de marco diverso a morosidade estatal, tampouco, eventuais pedidos de exames criminológicos feitos pelo magistrado de execução..." (grifo nosso). Logo, in casu, considerando que postulante cometeu falta disciplinar, resta forçosa a aplicação da retroatividade no dia em que se reabilitou e voltou a ostentar a "boa" conduta carcerária, e, por conseguinte, o efetivo preenchimento do requisito subjetivo ou cumprimento do requisito temporal exigível para obtenção do benefício, nos termos do §7º ao art. 112, da LEP.

Ante o exposto, com fundamento no art. 112, da Lei de Execução Penal, promovo ao Regime Semiaberto de prisão: DANIEL VINICIUS VITOR (Penitenciária "Dr. Danilo Pinheiro" -Sorocaba I Anexo Penitenciário, CPF: 375.267.348-64, MTR: 1145204-2, RG: 56.199.642, RJ:182532522-10), cujos efeitos deverão retroagir até 10/09/2024, data da reabilitação em razão de falta disciplinar (subjetivo), pelos motivos acima descritos." (págs. 791/792



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do PEC).

Entretanto, respeitado o entendimento do Douto Magistrado Singular, não é o caso de progressão do agravado ao regime semiaberto.

A novel previsão legislativa do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, ao exigir a realização do exame criminológico para a progressão de regime em todos os casos, indica válida e necessária tendência do legislador em atuar de forma mais cautelosa e rigorosa em relação as questões de execução penal, em que o interesse da sociedade se sobrepõe ao interesse individual daquele que violou a norma penal.

Em verdade, a medida representa significativo avanço no processo de execução penal, uma vez que o exame – realizado por equipe profissional especializada – possibilita levar ao conhecimento do julgador detalhadas informações técnicas sobre a personalidade e prognóstico de reintegração social do agente – aspectos que, na maioria dos casos, não podem ser adequadamente avaliados apenas pela certidão de conduta carcerária.

Portanto, a exigência contribui, na realidade, para o aperfeiçoamento do princípio da individualização da pena na fase executória, expressamente previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988, objetivando a ressocialização do condenado.

Como brilhantemente consignado em voto de lavra do E. Desembargador Dr. Christiano Jorge, integrante desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“No aspecto jurídico, jamais a realização de estudo multidisciplinar sobre a pessoa do condenado, a sua absorção da terapêutica penal e a adequação do cumprimento da sanção privativa de liberdade em regime diverso do fechado pode ser encarada como violação ao princípio da individualização das penas. Muito pelo contrário, o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, que elenca a individualização das penas como direito fundamental, irradiando efeitos a toda a ordem jurídico-normativa pátria à luz dos ideais neoconstitucionalistas, impõe aos membros do Poder Judiciário que, na aplicação e no cumprimento da pena, providenciem, o tanto quanto possível, a distinção de tratamento conferido às pessoas que não se encontram em situações e circunstâncias similares. É, em última análise, a expressão e a incidência do princípio da isonomia - na acepção material - sobre o direito penal (na aplicação da sanção) e processual penal (na execução da sanção). E o exame criminológico é medida que visa a, justamente, possibilitar o tratamento desigual a pessoas que se encontram em situações de desigualdade, estas, por sua vez, mais bem verificadas por equipe de profissionais especializada para tanto” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0005178-79.2024.8.26.0521, Relator (a): Christiano Jorge, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 16/09/2024).

De mais a mais, respeitado entendimento em sentido diverso, a regra instituída com a nova redação do artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, versa sobre temática de natureza **processual penal**, e não de direito material, na medida em que não institui descrição típica, sanção penal e tampouco forma de execução da pena; em verdade, a norma apenas regula o procedimento a ser seguido para a avaliação do preenchimento de um dos requisitos legais para a concessão da progressão de regime.

E em se tratando de norma de natureza processual penal, é impositiva sua aplicação tão logo se verifique a entrada em vigor do regimento que a estabelece, consoante o princípio do *tempus regit actum*,

previsto no artigo 2º, do Código de Processo Penal.

No caso aqui tratado, como visto, tanto o cumprimento do requisito objetivo quanto a prolação da decisão ora objurgada ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 14.843, que ocorreu em 11 de abril de 2024. Portanto, à luz do supramencionado princípio do *tempus regit actum*, deveria a norma ter sido aplicada, com a consequente submissão do sentenciado ao exame criminológico, antes que se decidisse acerca da progressão de regime.

Nesse sentido, precedentes desta E. 15ª Câmara de Direito Criminal:

“Agravado em Execução – Progressão ao regime aberto – Recurso Ministerial requerendo a aplicação da Lei nº 14.843/2024, ao reverso do teor da decisão proferida pelo Magistrado a quo que, incidentalmente, declarou a inconstitucionalidade da referida lei, tão somente em relação à alteração da Lei de Execução Penal, artigo 112, § 1º, e deferiu a progressão do agravado ao regime aberto. Exame criminológico que passou a ser obrigatório – Agravado com longa pena a cumprir – Gravidade em concreto dos delitos cometidos – Princípio da individualização da pena. Recurso Ministerial provido para cassar a r. decisão agravada, determinando-se que o sentenciado retorne ao regime semiaberto. Após a realização de exame criminológico, seguida de nova manifestação das Partes, determina-se a prolação de outra r. decisão a respeito da progressão de regime.” (TJ-SP - Agravado de Execução Penal nº 0005855-12.2024.8.26.0521, Relator (a): Ely Amioka, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 06/09/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME, SEM A REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Direito intertemporal. Decisão posterior à

*vigência da Lei nº 14.843/2024. Alteração do art. 112, §1º, da LEP, tornando-se obrigatória a realização de exame criminológico previamente à transferência do sentenciado a regime mais brando. Aplicação do brocardo "tempus regit actum". Norma de natureza eminentemente processual, relativa à forma de execução da pena. Dispositivos legais que regulam a fase satisfativa do processo criminal que, assim como ocorre nos processos de índole cível, possuem caráter processual, e não material. Distinção clara entre a aplicação da pena e a sua execução. Inaplicabilidade do princípio da irretroatividade da lei penal mais grave. 2. Constitucionalidade do art. 112, §1º, da LEP, com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/2024. Ausência de violação aos princípios da individualização da pena, da igualdade, da proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e da proibição ao retrocesso. Nova normativa que, pelo contrário, contempla a individualização da pena, a igualdade material e a proporcionalidade, ao impor a averiguação técnica das condições subjetivas de cada um dos condenados antes de transferi-los a regimes mais benéficos. Isonomia material que recomenda o tratamento díspar dos presos, na exata medida de suas desigualdades. 3. Impositiva, à luz da novel legislação, a cassação da r. decisão, a fim de que, após a submissão do agravado ao exame criminológico, profira-se outra em sua substituição, analisando o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime. **RECURSO PROVIDO.**" (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0010045-48.2024.8.26.0996, Relator (a): Christiano Jorge, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 04/09/2024).*

Nessa ordem de ideias, considerando que o pedido de progressão de regime foi deferido de forma prematura, eis que não observada a exigência legal de submissão do apenado ao exame criminológico para fins de adequada instrução do pleito defensivo, impõe-se a cassação do r. *decisum*, com o consequente retorno do condenado ao regime fechado, até que a perícia seja realizada, o que deverá ocorrer com a maior brevidade possível.

Além disso, como muito bem expôs o i. Representante Ministerial, o preenchimento do requisito subjetivo não restou demonstrado de plano, uma vez que o condenado possui histórico prisional desfavorável, tendo praticado falta disciplinar de natureza grave – consistente em agressão a outro preso, da qual se reabilitou somente em 17/12/2024, além de contar com mais uma falta grave anterior, da qual se reabilitou em 09/06/2022, consistente no descumprimento de ordem judicial (págs. 778/786 do PEC).

Assim, a prática de anteriores faltas disciplinares de natureza grave, com reabilitação recente (ao menos da última), podem evidenciar a ausência de mérito do condenado, de modo que a realização do exame criminológico visa justamente o exame aprofundado para avaliar se o agravante está mesmo pronto para voltar em absoluto ao convívio da sociedade, bem como se houve absorção da terapêutica penal.

Em suma, trata-se de benefício sujeito ao mérito do sentenciado, motivo pelo qual a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento afetado ao rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 1.161), assentou o entendimento de que:

"A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal" (grifos nossos).

E o entendimento acima mencionado é aplicável ao pleito de progressão de regime, eis que também envolve análise de mérito do condenado.

Outrossim, no dia 04/02/2025, o Diretor do Centro de Segurança e Disciplina onde o agravado se encontra custodiado oficiou ao juízo para comunicar evento de desobediência e desrespeito por parte do agravado (pág. 804 do PEC):

“(...) Comunico que na data, hora e local supracitado, durante o procedimento de formação para a contagem nominal, o sentenciado supracitado veio em minha direção com andar acelerado proferindo as seguintes palavras de baixo calão: 'seu filho da puta, arrombado some daqui seu lixo', jogando um aparelho de barbear contra minha pessoa.”

Diante da comunicação do evento e da possibilidade de prática de nova falta grave pelo agravado, o MM. Juízo do DEECRIM da 10ª RAJ – Sorocaba suspendeu cautelarmente o regime semiaberto e decretou a regressão cautelar do acusado ao regime fechado, *in verbis*:

“Considerando que o poder geral de cautela constitui prerrogativa inerente ao exercício da função jurisdicional, e havendo notícia de suposta prática de falta disciplinar grave, SUSPENDO O REGIME SEMIABERTO e decreto a regressão cautelar ao REGIME FECHADO até que sobrevenha a decisão sobre o restabelecimento ou regressão de regime prisional concedido a DANIEL VINICIUS VITOR (Penitenciária "Dr. Danilo Pinheiro" - Sorocaba I Anexo Penitenciário, CPF: 375.267.348-64, MTR: 1145204-2, RG: 56.199.642, RJI: 182532522-10).” (pág. 805 do PEC).

Nesse espeque, a superveniência da notícia da prática de falta disciplinar de natureza grave reforça a necessidade de exame com maior cautela e prudência a respeito do preenchimento do requisito subjetivo pelo acusado para fazer jus ao benefício de livramento condicional.

Como já se decidiu:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. SUSPENSÃO DA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRISIONAL, ANTE A NOTÍCIA DO COMETIMENTO, EM TESE, DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PODER GERAL DE CAUTELA. DECISÃO MANTIDA.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0003537-23.2023.8.26.0026, Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 31/07/2023).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - Sobrestamento dos pedidos de progressão de regime e de livramento condicional - Informações que dão conta do cometimento de falta grave pelo sentenciado - Poder geral de cautela - Decisão que foi devidamente fundamentada - Prática, pelo Juízo, de atos prévios necessários para viabilizar a análise do cabimento dos benefícios - Falta grave que interrompe o prazo para obtenção de progressão de regime e interfere na análise da conduta carcerária - Recurso não provido.” (TJ-SP - Agravo de Execução Penal nº 0009708-69.2018.8.26.0996, Relator (a): De Paula Santos, 13ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 14/02/2019).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público**, para **cassar** a r. decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto ao apenado, determinando seu **imediato retorno ao regime fechado**, no qual deverá permanecer até que submetido a exame criminológico, a ser realizado **com a maior brevidade possível**, com vistas à nova análise do pedido de progressão de regime.

ÉRIKA MASCARENHAS

Relatora



Voto nº 674

Agravo de Execução Penal nº 0012040-66.2024.8.26.0521

Comarca: Sorocaba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: DANIEL VINICIUS VITOR

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitosamente, apresento declaração de voto contrário a Em. Relatora, Des. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, que deu provimento ao recurso ministerial. Entendo pela irretroatividade da lei mais gravosa e reputo injustificada a necessidade do exame criminológico no caso em tela.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que promoveu o agravado ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico.

No voto da Em. Relatora, o entendimento foi pela cassação da decisão proferida pelo MM. Juízo de origem, em razão da imediata aplicação da nova redação do art. 112, §1º, da Lei de Execução Penal, conferida pela Lei n. 14.843/2024, para determinar o retorno do agravado ao regime fechado e submissão ao exame criminológico.

Todavia, entendo que a retroatividade para alcançar condenações anteriores deve ser apreciada de acordo com o art. 5º, inc. XL, da Constituição Federal (irretroatividade da lei penal mais gravosa), consoante recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO MINISTERIAL. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS PARA DETERMINAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO. ÚLTIMA FALTA GRAVE PRATICADA EM 2016. INFRAÇÃO ANTIGA. RECURSO IMPROVIDO.

1- A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando

mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime. (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024).

2- No caso, considerando que o agravante já vinha cumprindo pena por fatos anteriores à referida modificação legislativa, não é possível incidir lei posterior, de caráter material, para prejudicá-lo.

3- Esta Corte Superior é firme no entendimento de que a longevidade da pena e a gravidade do delito não são aptos, por si só, a fundamentar a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios, porquanto o que se exige do reeducando é que demonstre seu mérito no curso da execução de sua pena. 2. Consolidou-se neste Tribunal diretriz jurisprudencial no sentido de que faltas graves antigas, já reabilitadas pelo decurso do tempo, não justificam o indeferimento da progressão de regime prisional (HC n.º 544.368/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/12/2019). 3. In casu, o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar aqueles que alicerçaram a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental improvido. (AgInt no HC n.º 554.750/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020).

4- No caso, a instância de origem sustentou sua posição na gravidade dos crimes cometidos e na longa pena ainda por cumprir, bem como no fato de que o executado ostenta histórico prisional conturbado, porquanto voltou a delinquir quando agraciado anteriormente com regime de menor vigilância, evidenciando que, além de ser contumaz na senda delitiva, é resistente à terapêutica penal e detentor de total ausência de senso de responsabilidade. Ocorre que conforme ficha do réu, verifico que no período que o paciente foi agraciado com a concessão do regime aberto, de 16/9/2014 a 2/12/2017, apesar de ter cometido uma falta grave em 26/2/2016 (última falta cometida), já decorreram mais de 8 anos, de modo que tal infração se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configura, para a jurisprudência desta corte, como falta antiga, que não justifica o indeferimento de benefícios da execução penal nem a realização de exame criminológico.

5- Agravo Regimental não provido” (STJ, AgRg no HC n. 950.419/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024.).

O **Supremo Tribunal Federal** também já decidiu no sentido de **irretroatividade** por se tratar de “novatio legis in pejus”. Nesse sentido, confira-se: RE 1529997, rel. Min. Nunes Marques, j. 10.02.2025; RE 1531595, rel. Min. Edson Fachin, j. 04.02.25; RE 1529481, rel. Min. Cristiano Zanin, j. 12.12.2024; RE 1529469, rel. Min. Dias Toffoli, j. 12.12.2024; HC 240770/MG, rel. Min. André Mendonça, j. 28.5.2024.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a orientação desta Colenda Câmara (TJSP: Embargos Infringentes 0014454-94.2024.8.26.0502, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. desig. Des. Conceição Vendeiro, j. 17/02/2025).

Superada a questão, no mérito, discordo do voto da Em. Des. Relatora, entendendo pela desnecessidade do exame criminológico.

No curso da execução da pena, o agravado atingiu o lapso para a progressão de regime em 10/09/2024 (fls. 725/756 do PEC 0002019-20.2019.8.26.0452) e não praticou faltas disciplinares nos últimos 12 meses (fls. 38). Assim, prevalece a falta de incidentes a demérito do agravado, não se justificando a realização do exame criminológico.

Ante o exposto, respeitosamente ao entendimento da Turma Julgadora, voto pelo não provimento do agravo, mantendo a decisão agravada.

CONCEIÇÃO VENDEIRO
documento com assinatura digital



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	ERIKA SOARES DE AZEVEDO MASCARENHAS	2A12853C
13	15	Declarações de Votos	MARIA DA CONCEICAO PINTO VENDEIRO	2A490A3B

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0012040-66.2024.8.26.0521 e o código de confirmação da tabela acima.